



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 196/2021
48ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE AGOSTO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1201/2019
AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820232
RECORRENTE: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CGF: CGF: 06.362600-4
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS — OMISSÃO DE ENTRADA — AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE — SLE. O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de aquisições de produtos sujeitos a tributação normal, contrariando a legislação em vigor, especialmente ao Art. 139 do Decreto nº24.569/1997, Negados pedidos de multa por caráter confiscatório e pedidos de perícia. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, contudo, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com a redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época da autuação, negando o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade para o 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

PALAVRA CHAVE

ICMS.Falta Recolhimento. Omissão entradas. Perícia.Nulidade. Negado

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração, fls. 02, sobre deixar o contribuinte de emitir documento fiscal, em operação tributada. Através de levantamento de estoque de mercadorias constatou-se omissão de saídas de produtos de tributação normal de ICMS.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa que em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.10607 e Termo de Início de Fiscalização nº 2018.11816 desenvolveu atividade de Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte CASA PARENTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CGF 06 362600-4, relativo ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, oportunidade que intimou a referida empresa a apresentar os arquivos eletrônicos e a documentação fiscal para prosseguimento dos trabalhos da auditoria fiscal.

Informou ainda que após análise dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e Laboratório Fiscal da SEFAZ, efetuou levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015, deste levantamento constatou-se Omissão de Saídas de produtos sujeitos a alíquota de 17%, conforme resultado dos arquivos (CD) anexo e quadro resumo abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
OMISSÃO DE SAÍDAS NORMAL 2014	151.351,37	25.728,52	45.405,37
OMISSÃO DE SAÍDAS NORMAL 2015	123.035,68	20.915,52	36.910,65
TOTAL	274.387,05	46.644,04	82.316,02

O Auditor da SEFAZ sugeriu como infringidos os arts. 127 e 176 "A" do Decreto 24.569/97 e as penalidade aplicada é as contida nos artigos 123,III, "B", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o recorrente afirmou que:

1. Que o levantamento diário do estoque conduziu erroneamente a lavratura do auto de infração.
2. Que o levantamento fiscal possui indevidamente mercadorias sujeitas a substituição tributária.
3. Que a multa aplicada possui caráter confiscatório.
4. Pede por fim, a improcedência ou a realização de perícia caso o julgador entenda que as provas apresentadas não são suficientes para comprovar o alegado.

Em primeiro grau, a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE e o autuado intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$ 128.960,06 (cento e vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos), ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários e apresentou demonstrativo da base de cálculo do tributo:

Base de cálculo: 2014 - R\$151.351,37
2015 - R\$123.035,68
TOTAL B.C R\$274.387,05

ICMS R\$ 46.644,04
MULTA R\$ 82.316,02
TOTAL R\$128.960,06

Irresignada com a decisão exarada em primeiro grau, a empresa autuada interpôs recurso ordinário, em que pleiteia:

- I. A nulidade do auto de infração por não ter sido atendido sua solicitação de realização de perícia contábil, nos termos do art. 97, IN, da Lei nº 15.614/2014. fato que, em sua opinião, enseja o cerceamento de seu direito de defesa;
- II. No mérito, requer a improcedência o Auto de Infração, por ter sido o levantamento quantitativo na modalidade MENSAL ou em período superior, ao invés de DIÁRIO, foi um procedimento equivocado do Auditor Fiscal, visto que deste modo não se chegaria a urna constatação acertada de Omissão de Entrada e/ou saída.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- III. Argumenta que, à época da infração, é possível que tenha sido emitido um documento fiscal de venda e a entrada da nota fiscal correlata registrada dias depois, e tão somente por este motivo, tenha se constatado suposta omissão de entrada e/ou saída, mas que, sem margem ao erro, não trouxe prejuízo na arrecadação do tributo correspondente.
- IV. Diz que o levantamento, como foi feito, analisou apenas a movimentação diária da recorrente, sem considerar as peculiaridades da operação da empresa revelada na impugnação ofertada em tempo.
- V. Por fim, requer a revisão da multa imputada pela auditoria fiscal, indicada no Auto de Infração, para a prevista no art. 123, III, "d", da Lei nº 12.670/96;
- VI. Argui o caráter confiscatório da multa imputada.
- VII. Por fim requer desconstituir o auto de infração ao final arquivar o processo administrativo com as devidas cautelas.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 128/2021 (fls. 94/96v), em que OPINA pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário referente ao processo Nº: 1/1201/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820232 que tem como RECORRENTE **CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** O AUTO DE INFRAÇÃO refere-se à acusação de que o contribuinte citado promoveu saída de mercadoria sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de saída resultando em Omissão de Saída, referente aos exercícios de 2014 e 2015. Infração constatada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, no montante de R\$ 274.387,05(duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos)

Relativamente a preliminar de nulidade do julgamento de primeiro grau por não ter sido atendida a solicitação de realização de perícia, observa-se que a perícia requisitada foi indeferida, em virtude do ora recorrente não ter apresentado nenhuma divergência ou indicado equívoco ou motivo que justificasse o atendimento de seu requerimento, além de que o julgador com amparo no art. 97, III da Lei nº 15.814/97 de forma fundamentada, indeferiu o pedido por serem os fatos incontroversos e os elementos contidos nos autos suficientes à formação de seu convencimento.

As informações complementares, fls. 3/5, demonstram que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no Auto de Infração, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de nulidade por violação a tal princípio constitucional, nos termos do parecer da assessoria tributária



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Quanto ao mérito, mantenho a decisão da Julgadora Monocrática quanto à alegação de que o Agente Fiscal, ao adotar o levantamento diário do estoque, conduziu equivocadamente a Ação Fiscal, uma vez que da análise dos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, verifica-se que o levantamento fiscal **NÃO FOI DIÁRIO, MAS ANUAL, E POR PRODUTO** como demonstrado no Quadro 1, das fls. 80, dos autos.

O Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é uma técnica de fiscalização baseada na movimentação individualizada de cada item de produto, em determinado período de tempo, tendo por base os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de aquisição e de saída emitidas no período examinado, permitindo à auditoria fiscal verificar, a existência de operações de entrada ou de saída de mercadorias sem nota fiscal por meio da formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Neste método, a constatação de omissão de saída de mercadorias se dá quando a quantidade registrada através das notas fiscais de saída somada ao estoque final, em determinado período, é superior a quantidade registrada pelas notas fiscais de entrada somada ao estoque inicial. Em outras palavras, a saída de mercadoria sem nota fiscal se configura quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das saídas com o estoque final diminuído do estoque inicial, é inferior as quantidades registradas através das notas fiscais de entrada.

Quanto a argumentação da recorrente que o levantamento fiscal possui mercadorias sujeitas a substituição tributária indevidas no levantamento de estoque de produtos com tributação normal, não condiz com a realidade demonstrada nos totalizadores constantes do CD anexo, tendo, inclusive o agente fiscal separado as mercadorias conforme o regime de tributação, normal e substituição tributária, sendo, na ocasião lavrados Autos de Infração distintos. (Quadro 2 e 3, às fls. 80).

Indefiro pedido de revisão da multa na forma formulada, entretanto modifico a aplicação da penalidade para a prevista no art. 123, III, alínea, "b", da Lei no 13.418/2003, vigente a época fato gerador.

Indefiro o pedido de revisão da multa em face de caráter confiscatório, uma vez que não cabe a este órgão o caráter legal das sanções.

Indefiro o pedido de perícia por ser genérico.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento**, confirmando a decisão de primeira instância que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, modificando a aplicação da penalidade para a prevista no art. 123, III, alínea, "b", da Lei no 13.418/2003, vigente a época da autuação, discordando do pedido da recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: 2014 - R\$151.351,37

2015 - R\$123.035,68

TOTAL B.C R\$274.387,05

ICMS R\$ 46.644,04

MULTA R\$ 82.316,02

TOTAL R\$128.960,06

É como voto.

DECISÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos do processo de recurso Nº.: 1/1201/2019 – AI Nº: 1/201820232 em que é Recorrente CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, decidiu a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1) Quanto à arguição de nulidade do julgamento singular em razão de não atendimento de pedido de realização de perícia. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo os senhores conselheiros que o julgador singular afastou o pedido de forma fundamentada; 2) Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 3. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente. A Câmara decide, por unanimidade de votos, não acatar o pedido, entendendo que foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, contudo, aplicando a penalidade contida no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com a redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época da autuação, discordando do pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade para o 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Presentes , a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente do Dr. José Augusto Teixeira. E os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.09.03 12:14:10 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241399531
5
Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.09.14 16:52:37 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.09.16
14:49:56 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO